



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO**

EDNA CARLA DE LIMA

**UM OLHAR DA APLICAÇÃO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO 12.527/2011: uma
análise no portal da transparência no município de João Pessoa/PB**

JOÃO PESSOA
Setembro/2019

EDNA CARLA DE LIMA

UM OLHAR DA APLICAÇÃO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO 12.527/2011: uma
análise no portal da transparência no município de João Pessoa/PB

Trabalho de conclusão de curso
apresentado ao curso de Arquivologia, da
Universidade Federal da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do Grau de
Bacharel em Arquivologia.

Orientador: Prof. Dr. Luiz Eduardo
Ferreira da Silva.

JOÃO PESSOA

Setembro/2019

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

L732o Lima, Edna Carla de.

UM OLHAR DA APLICAÇÃO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO
12.527/2011: uma análise no portal da transparência no
município de João Pessoa/PB. / Edna Carla de Lima. -
João Pessoa, 2019.
28 f.

Orientação: LUIZ EDUARDO FERREIRA SILVA.
Monografia (Graduação) - UFPB/CCSA.

1. Acesso. Cidadania. Informação. Transparência. I.
SILVA, LUIZ EDUARDO FERREIRA. II. Título.

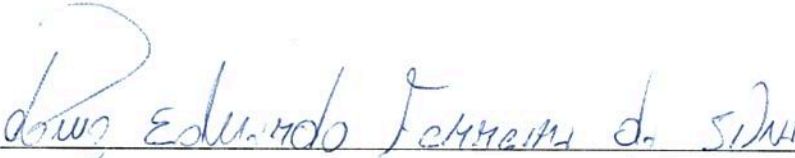
UFPB/CCSA

**UM OLHAR DA APLICAÇÃO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO 12.527/2011:
uma análise no portal da transparência no município de João Pessoa/PB**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado ao curso de Arquivologia, da
Universidade Federal da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do Grau de
Bacharel em Arquivologia.

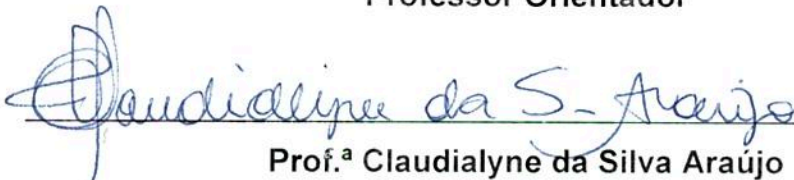
Aprovado em: 13/09/2019

BANCA EXAMINADORA



Luiz Eduardo Ferreira da Silva

Professor Orientador



Prof.ª Claudialyne da Silva Araújo

Examinadora



Prof.ª Rosa Zuleide Lima de Brito

Examinadora

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por me dar saúde, força e sabedoria para concluir mais uma etapa em minha vida, pois não foi fácil, durante estes cinco anos o trajeto entre um estado e outro, vencer o cansaço e estar sempre presente na Universidade para adquirir conhecimento.

A minha filha, Carla Caroline de Lima Souza, que mesmo pequena, soube compreender a minha ausência durante as noites em que estava em busca de um futuro melhor.

Ao meu orientador, Luiz Eduardo Ferreira da Silva, que com toda paciência me ajudou nas dificuldades encontradas ao longo caminho e me instruiu para a conclusão deste trabalho.

A todos os professores que se dedicaram em passar seus conhecimentos adquiridos com tanta presteza e dedicação.

RESUMO

O artigo busca demonstrar como a Lei de Acesso à Informação 12.527/2011(LAI) é aplicada nos órgãos públicos. Deste modo, pretende-se apontar a importância do acesso à informação aos cidadãos e também os efeitos causados pela LAI nas entidades públicas. Apesar da LAI ter sido regulamentada em 2012, os órgãos públicos federais ainda estão em processo de adequação para poder seguir os padrões exigidos pela lei. Por intermédio, de uma pesquisa qualitativa, exploratória e de tipo documental, buscamos compreender a aplicabilidade da Lei de Acesso a Informação, através de uma análise do relatório diagnóstico obtido através do site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. O objetivo geral da pesquisa é demonstrar a importância do acesso à informação por parte de qualquer cidadão para a democracia e os objetivos específicos são Identificar a aplicação da Lei de Acesso à Informação no site do tribunal de contas da Paraíba e averiguar o portal de transparência da prefeitura Municipal de João Pessoa. Por fim, constatamos que o município de João Pessoa é referência no quesito de transparência das informações públicas através do seu Portal da Transparência.

Palavras-chave: Acesso. Cidadania. Informação. Transparência.

ABSTRACT

The article seeks to demonstrate how the Law on Access to Information 12.527 / 2011 (LAI) is applied in public agencies. Thus, it is intended to point out the importance of access to information to citizens and also the effects caused by LAI in public entities. Although LAI was regulated in 2012, federal public agencies are still in the process of being adjusted to meet the standards required by law. Through a qualitative, exploratory and documentary research, we seek to understand the applicability of the Access to Information Law, through an analysis of the diagnostic report obtained through the website of the Court of Auditors of the State of Paraíba. The general objective of the research is to demonstrate the importance of any citizen's access to information for democracy and the specific objectives are to identify the application of the Access to Information Law on the Paraíba Court of Auditors website and to investigate the transparency portal of the city hall of João Pessoa. Finally, we find that the city of João Pessoa is a reference in terms of transparency of public information through its Transparency Portal.

Keywords: Access. Citizenship. Information. Transparency.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 METODOLOGIA.....	9
3 LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LAI)	10
3.1 Sistema de Informação ao Cidadão (SIC).....	13
4 O ACESSO À INFORMAÇÃO NO SETOR PÚBLICO	14
4.1 Do direito de acesso à informação	15
5 LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO COMO GARANTIA AO EXERCÍCIO PLENO DA CIDADANIA	16
6 DA GESTÃO DE DOCUMENTOS A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO: Uma análise na transparência no setor público federal	18
6.1 Transparência nas informações públicas	19
8 A TRANSPARÊNCIA ATIVA NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA: Um olhar dos recursos aplicados na Lei de Acesso à Informação entre os períodos de 2016 à 2019	21
9 CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
REFERÊNCIAS.....	26

1 INTRODUÇÃO

O cidadão bem informado tem melhores condições de conhecer e acessar outros direitos essenciais, como saúde, educação e benefícios sociais. Por este e por outros motivos, o acesso à informação pública tem sido, cada vez mais, reconhecido como um direito em várias partes do mundo.

A informação sob a guarda do Estado é sempre pública, devendo o acesso a ela ser restringido apenas em casos específicos. Isto significa que a informação produzida, guardada, organizada e gerenciada pelo Estado em nome da sociedade é um bem público. O acesso a estes dados – que compõem documentos, arquivos e estatísticas – constitui-se em um dos fundamentos para a consolidação da democracia, ao fortalecer a capacidade dos indivíduos de participar de modo efetivo da tomada de decisões que os afeta.

Diante esse direito à informação foi regulamentada no Brasil a Lei de Acesso à Informação nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, institui um novo regime de gerenciamento, divulgação e acesso às informações públicas no Brasil.

Porém, após a aprovação desta lei quais os efeitos da mesma no setor público? Já que, a implantação de um sistema de acesso à informação tem como um de seus principais desafios vencerem a cultura de segredo que, muitas vezes, prevalece na gestão pública. A disponibilização de informações ao cidadão exige uma cultura de abertura e o servidor tem um papel fundamental para a mudança cultural, pois lida cotidianamente com a informação pública, de sua produção a seu arquivamento.

Em uma cultura de segredo, a administração pública é guiada pelo princípio de que a circulação de informações representa riscos. Isto favorece a criação de obstáculos para que as informações sejam disponibilizadas. Uma vez que seguindo este molde de cultura de segredo a informação é retida e, muitas vezes, perdida e com isso a gestão pública perde em eficiência, o cidadão não exerce um direito e o Estado não cumpre seu dever.

Frente à situação exposta foi feita uma pesquisa documental, exploratória e qualitativa que tem como objetivo analisar os efeitos e aplicabilidade da lei de acesso à informação no setor público, pois diante das inquietações surgidas a partir do momento de conhecimento da LAI, despertou-me o desejo da referente pesquisa.

Neste estudo pretende-se como **objetivo geral**: demonstrar a importância do acesso à informação utilizando o Portal da Transparência no município de João Pessoa. **Especificamente**, objetivou-se, identificar a aplicação da Lei de Acesso a Informação no site do tribunal de contas da Paraíba; Averiguar o portal de transparência da prefeitura Municipal de João Pessoa. Logo, para a pesquisadora a pesquisa é importante, pois entendemos que a compreensão dos procedimentos legislativos da arquivística é essencial para a nossa formação, para a Arquivologia essa pesquisa é relevante, buscamos refletir as garantias do acesso a informação, sobretudo para democratização de uma sociedade mais justa, igualitária e solidária. Sendo assim, partimos do seguinte problema de pesquisa: **De que forma a Lei de Acesso a Informação está sendo aplicada no Município de João Pessoa?**

Por outro lado, foi vista a necessidade de mecanismos democráticos para garantir o acesso às informações e transparência aos cidadãos.

2 METODOLOGIA

A metodologia adotada foi uma pesquisa: do ponto de vista da abordagem do problema a pesquisa é qualitativa; do ponto de vista dos objetivos, ela é exploratória; do ponto de vista da análise dos documentos, ela é documental e tem como objetivo de elucidar um conteúdo, esclarecendo uma questão de acordo com o propósito do pesquisador.

Para Richardson (1999, p. 80) “os estudos que empregam uma metodologia qualitativa podem descrever a complexidade de determinado problema, analisar a interação de certas variáveis, compreender e classificar processos dinâmicos vividos por grupos sociais”. Na pesquisa qualitativa deverá deixar claro qual o problema a ser pesquisado, já que é necessária a definição do problema para assim estabelecer as bases de pesquisa.

Segundo Gil (1999), a pesquisa exploratória é desenvolvida no sentido de proporcionar uma visão geral acerca de determinado fato. Andrade (2002) ressalta algumas finalidades essenciais, como: maiores informações sobre o assunto que se vai investigar; facilitar a delimitação do tema de pesquisa; orientar a fixação dos objetivos e a formulação das hipóteses; ou descobrir um novo tipo de enfoque sobre o assunto.

Cabe ressaltar que "na pesquisa documental, o trabalho do pesquisador (a) requer uma análise mais cuidadosa, visto que os documentos não passaram antes por nenhum tratamento científico" (OLIVEIRA, 2007, p. 70). No primeiro momento, este trabalho pretende discorrer sobre a Lei de Acesso à Informação e faz uma breve abordagem sobre o Sistema de Informação ao Cidadão- SIC.

Em seguida, fala sobre o Acesso à Informação no Setor Público e faz um respaldo do direito de acesso à informação e posteriormente discorre sobre a Lei de Acesso à Informação como Garantia ao Exercício Pleno da Cidadania. Em outro momento, faz uma explanação sobre Gestão de Documentos a Lei de Acesso à Informação e constitui uma análise na transparência no setor público federal e logo após aborda a transparência nas informações públicas e faz uma análise em alguns dispositivos do relatório diagnóstico da transparência pública do município de João Pessoa do ano de 2016, que foi extraído do site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

3 LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LAI)

A primeira nação no mundo a desenvolver um marco legal sobre acesso foi a Suécia, em 1766. Já os Estados Unidos aprovaram sua Lei de Liberdade de Informação, conhecida como FOIA (*Freedom of Information Act*), em 1966, que recebeu, desde então, diferentes emendas visando a sua adequação à passagem do tempo. Na América Latina, a Colômbia foi pioneira ao estabelecer, em 1888, um Código que franqueou o acesso a documentos de Governo. Já a legislação do México, de 2002, é considerada uma referência, tendo previsto a instauração de sistemas rápidos de acesso, a serem supervisionados por órgão independente. Chile, Uruguai, entre outros, também aprovaram leis de acesso à informação (CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO, 2011).

Entre os diversos instrumentos importantes de transparência e de prestação de contas concebidos, três podem ser considerados marcos na história da Administração Pública brasileira: a Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998 (Brasil, 1998), que criou na Internet o Portal Contas Públicas; a Lei Complementar nº 101, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), de 4 de maio de 2000, que estabeleceu normas para a gestão fiscal responsável; e o Decreto nº 5.482, de 30 de junho de 2005 (Brasil, 2005), que criou na Internet o Portal da Transparência (Ferreira et al.,

2014). Porém, ao longo dos últimos anos, outros instrumentos, como novas leis, decretos e portarias, ganharam evidência na tentativa de regulamentar o tema transparência e acesso às informações públicas.

Quando da implantação da Lei Complementar nº. 101 de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, no texto legal, mais precisamente no artigo 64 a União comprometeu-se a prestar assistência técnica e cooperação financeira aos Municípios para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária visando o cumprimento das obrigações instituídas através da Lei de Finanças Públicas (GARRIDO, 2012).

A Lei de Acesso à Informação (LAI) é uma Lei Federal nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011, entrou em vigor em 16 de maio de 2012, regulamentada pelo Decreto-Lei nº. 7.724/2012 e tem como proposta viabilizar o acesso à informação e garantir ao cidadão um direito fundamental previsto no inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, o qual determina que:

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

A Lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos. Para garantir que seja respeitado o direito de acesso, foram destinadas a competência para dois órgãos do Poder Executivo Federal, a primeira é a autoridade de monitoramento, responsável por verificar o cumprimento da LAI no ente público a que pertence e a outra é a Controladoria-Geral da União (CGU), responsável pelo monitoramento da Lei em todo Poder Executivo Federal (BRASIL,2011).

A finalidade da LAI está delimitada em seu primeiro artigo, que é o direito de acesso às informações, ela estabelece que os órgãos e entidades do poder público assegurem a gestão da informação de forma transparente e também orientem sobre as formas de acesso e que os órgãos criem Serviços de Informação ao Cidadão (SIC) em locais apropriados para atender e informar quanto ao acesso que será

assegurado de forma ágil, transparente, objetiva e com uma linguagem de fácil compreensão. O termo informação para Carvalho (2014) é:

A informação é um recurso fundamental para as organizações, perpassando os processos de negócios e regulando o ciclo de vida nos ambientes institucionais. Tornou-se o grande diferencial dos dias atuais, e é um instrumento vital aos processos de tomada de decisão.

Diante deste contexto a informação torna-se o instrumento principal para que os órgãos e entidades possam levar o conhecimento de suas atividades para o cidadão. A LAI define informação como “dados processados ou não que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato”.

Além da obrigatoriedade de um SIC físico, a LAI constitui ainda que os órgãos e entidades públicas proporcionem meios aos interessados para que estes possam conduzir pedidos de informação por meio da Internet. Os SICs despertam o interesse para as questões de trabalho, pois em princípio, os arquivos públicos são responsáveis pela custódia dos acervos documentais públicos e possibilitam a efetivação dos atendimentos nos SICs (CARVALHO, 2014; GADELHA, 2013).

O acesso à informação pública, segundo o jurista Sadalla (2009), não é apenas um direito resguardado pela Constituição Federal, mas sim um direito fundamental individual e coletivo que visa a instrumentalizar o exercício da cidadania, pilar da democracia. Neste sentido, A LAI é um marco legal importante na história do país, pois torna-se um instrumento para que o cidadão exerça outros direitos, exercendo a cidadania como base da democracia.

Cabe ressaltar que, o principal pressuposto da LAI é o acesso como regra e o sigilo a exceção, e sua finalidade é abranger todas as informações, desde que não classificadas como sigilosas, custodiadas e produzidas pelo poder público. A Lei traz uma importante mudança, a não necessidade de justificativa para o acesso e a gratuidade do fornecimento da informação, o único custo é o de reprodução dos documentos (MANUAL DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO PARA ESTADOS E MUNICÍPIOS, 2013).

A LAI estabelece princípios e dentro deles destaca que todo órgão público precisa dispor a informação pública sob o aspecto de três preceitos previstos no art. 3 da LAI.

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação.

Essas categorias são fundamentais para que o acesso à informação seja efetivado por parte da administração pública de forma proativa ou rotineira, desenvolvendo mecanismos e políticas de acesso.

3.1 Sistema de Informação ao Cidadão (SIC)

Os sistemas de informação alimentados pelo governo é o sistema que trata as informações organizacionais proporcionando maior transparência para a administração pública e para a sociedade. A LAI determina que as entidades e órgãos públicos divulguem por meio de seus sites institucionais de forma eficiente e direta informações públicas de interesse coletivo, produzidas e custodiadas por essas instituições. Além disto, a LAI prevê, em seu artigo 9º, a criação do serviço de informação ao cidadão (SIC). No Executivo Federal, o SIC é também previsto no Decreto 7724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a LAI nesse âmbito da administração pública brasileira.

O Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União (CGU) oferece aos governantes e aos cidadãos o e-SIC (Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão, que tem como finalidade controlar as solicitações e respostas efetivadas ao Poder Executivo federal no âmbito da LAI. A CGU também disponibilizou o Manual de e-SIC – Guia do cidadão, o qual informa os procedimentos essenciais ao provimento da informação.

Na Administração Pública Federal, além do e-SIC também existem as unidades físicas de atendimento. Segundo a LAI, o direito de acesso à informação deve ser efetivado perante procedimentos ágeis e objetivos, de forma transparente, clara e em uma linguagem de fácil compreensão. Além disso o SIC deve estar em um local apropriado que permitam a participação da população na garantia do direito de acesso à informação.

O SIC deve atender e orientar as pessoas quanto ao acesso às informações, também deve informar sobre os processos de documentos nas suas respectivas unidades, protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações. O acesso às informações possibilita ao cidadão condições elementares para colaboração da democracia.

4 O ACESSO À INFORMAÇÃO NO SETOR PÚBLICO

Ao discutir sobre a forma de prestação de serviço por parte dos órgãos públicos, Pereira; Anna (2015) relata que uma conquista oriunda dessa lei, refere-se à assistência prestada pelos órgãos públicos aos cidadãos que recorrem a informações, devendo ela ser prestativa, humanizada e que satisfaça as necessidades demandadas. Ou seja, a Administração Pública tem que se adequar a realidade da LAI aprimorando os serviços para proporcionar as pessoas físicas ou jurídicas, um atendimento mais completo e em conformidade com os princípios básicos da administração pública e suas diretrizes.

É relevante compreender o conceito de informação para que as pessoas saibam quais tipos de informação se pode obter, nos termos da LAI, em seu artigo 4º, inciso I, diz que a informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato.

Diante disto, a LAI considera “informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado”; e “informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável”.

A Lei de Acesso à Informação tem por função primordial a ampliação e normatização da transparência do Estado para que a cultura de sigilo seja substituída por uma cultura de transparência e para que haja uma superação de uma cultura de segredo que transpõe a Administração Pública diminuindo a distância entre a sociedade e o Estado através dos canais de comunicação (ANNA; PEREIRA, 2015).

Na visão do Manual da Lei de Acesso à Informação para Estados e Municípios (2013), o acesso às informações públicas é um requisito importante para

a luta contra a corrupção, o aperfeiçoamento da gestão pública, o controle social e a participação popular. Nesta concepção o acesso às informações públicas torna-se uma ferramenta de controle e de fiscalização para a sociedade.

4.1 Do direito de acesso à informação

A necessidade de acesso às informações produzidas e recebidas pelos órgãos públicos, motivada pela democratização dos países em todo mundo tem gerado um movimento cada vez maior de criação de leis que garantam o direito à informação (CARVALHO,2014). Para se garantir esse direito de forma efetiva, é fundamental a lei para o cumprimento das normas. A importância do direito de acesso à informação pressupõe o reconhecimento de um mundo globalizado, onde as pessoas passam a fortalecer o controle social e a democracia.

As informações produzidas e gerenciadas pelo Estado passam a ser um bem público. Para Jardim (2012), “toda informação produzida ou acumulada pelo Governo no decorrer da administração do Estado é de natureza pública, embora não seja eventualmente de acesso irrestrito, por força de restrições legais”. O acesso a estas informações impõem deveres ao Estado de receber pedidos de informação e respondê-los conforme a lei e também conferi aos órgãos e entidades públicas de divulgar informações de interesse público de forma eficiente, independentemente de solicitações específicas.

Segundo a cartilha publicada pela Controladoria Geral da União (Brasil, 2011), órgão encarregado de monitorar a implementação da Lei no Poder Executivo Federal, em uma cultura de acesso os agentes públicos têm consciência de que a informação pertence ao cidadão e que cabe ao Estado provê-la para atender às demandas da sociedade.

Em uma cultura de acesso, os agentes públicos têm consciência de que a informação pública pertence ao cidadão e que cabe ao Estado provê-la de forma tempestiva e compreensível e atender eficazmente às demandas da sociedade (CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO, 2011).

O acesso à informação é reconhecido como direito humano fundamental por importantes organismos da comunidade internacional e tem sido um assunto cada

vez mais discutido a nível global. Desde sua origem, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, já previa em seu artigo 19:

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e de expressão; esse direito inclui a liberdade de ter opiniões sem sofrer interferência e de procurar, receber e divulgar informações e ideias por quaisquer meios, sem limite de fronteiras.

Nos padrões da ONU ressalta-se que “os órgãos públicos têm a obrigação de revelar informações, e todo cidadão ou cidadã tem o direito correspondente de receber informações, entendendo-se por informações todos os registros mantidos por órgão público, independentemente de sua forma de armazenamento.” poderes: Legislativo, Judiciário e Executivo (GOVERNO FEDERAL, ACESSO À INFORMAÇÃO, 2015). Desse modo, é dever dos órgãos resguardarem as informações por eles produzidos, principalmente para garantir o direito do cidadão de ser informado.

5 LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO COMO GARANTIA AO EXERCÍCIO PLENO DA CIDADANIA

O direito ao acesso à informação está intrinsecamente relacionado com a democracia que antecede os moldes da cidadania. Tendo-se esta relação, (BONAVIDES, 2008, p.283), defende “quem diz democracia diz, do mesmo passo, máxima presença de povo no governo, porque sem participação popular, a democracia é quimera, é utopia, é ilusão, é retórica” [..]. Esse é um direito que suscita dois deveres principais sobre a administração pública: os de receber pedidos de informações e respondê-los, e o de divulgar informações de interesse público. Desta forma, fica claro que a democracia se amplia quando há a participação social no governo e que o acesso à informação pela Administração pública direta e indireta é uma ferramenta essencial para assegurar este elo entre cidadão e governo.

A participação social visa ao diálogo entre sociedade e o governo e promove maior transparência nas decisões das políticas governamentais, dá visibilidade para suas ações e permite maior controle sobre a aplicação dos recursos públicos.

É oportuno ter conhecimento do conceito de cidadania que para Marshall (1967), ela é composta por três partes: civil, política e social. Sabendo-se que Marshall utilizou o desenvolvimento da cidadania na Inglaterra, apresentando-se com os seguintes significados:

[...] o elemento civil é composto de direitos necessários à liberdade individual- liberdade de ir e vir, liberdade de imprensa, pensamento e fé, o direito à prosperidade, e de concluir contatos válidos e o direito à justiça. Este último difere dos outros porque é o direito de defender e afirmar todos os direitos em termos de igualdade com os outros e pelo devido encaminhamento processual.

[...] por elemento político se deve entender o direito de participar no exercício do poder político, como um membro de um organismo investido da autoridade política ou como um eleitor dos membros de tal organismo. As instituições correspondentes são o parlamento e conselhos do governo local.

[...] O elemento social se refere a tudo o que vai desde o direito a um mínimo de bem-estar econômico e segurança, ao direito de participar, por completo, na herança social e levar a vida de um ser civilizado de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade. As instituições mais intimamente ligadas com ele são o sistema educacional e os serviços sociais.

De forma diversa, essa evolução na realidade brasileira, fez-se diferente devido às condições históricas nos dois países, Inglaterra e Brasil. No Brasil, a evolução da cidadania se deu pela imagem do Estado que programou aos poucos direitos aos cidadãos através de programas assistencialistas. De acordo com Carvalho (1995), apesar das contradições no que se refere aos direitos civis e o progresso dos direitos sociais, instaura-se uma nova ótica para a questão da cidadania.

O acesso à informação é fundamental no desenvolvimento da cidadania, pois é um direito individual que corresponde ao direito de liberdade de expressão e independência, auxiliando a tomada de decisões. Como elemento de inclusão social, (FREIRE, 2006) destaca para o desenvolvimento da cidadania pelo uso de informação pública, incluindo junto ao debate, o direito à informação. A política de informação deve atuar de forma participativa, segundo Silva (1991), ela contribuirá

para a melhoria do nível educacional, cultural e político, elementos básicos para o exercício pleno da cidadania.

Como requisito para o exercício da cidadania o direito de acesso à informação é de interesse coletivo para todo e qualquer cidadão que pode e deve questionar o poder do Estado para aderir seus deveres e assegurar seus direitos. Para Targino (1991), a informação é um bem comum, que pode e deve atuar como fator de integração, democratização, igualdade, cidadania, libertação e dignidade pessoal. Para a autora, o exercício de cidadania só é possível com informação, já que, o cidadão precisa conhecer os seus deveres e direitos, sejam eles civis, políticos e sociais.

O estabelecimento de novos paradigmas deu um atual aspecto ao Direito à Informação, como o acesso às informações públicas através da Lei 12.527/11 que teve como função regulamentar os aspectos legais da base normativa. Após a vigência da Lei de Acesso à Informação, conhecida como LAI, a sociedade passou a contar com um instrumento importante para facilitar a atuação do cidadão no domínio governamental.

Tendo em vista que o acesso à informação cujo detentor é o Estado, as questões relacionadas à organização, disseminação e acesso, estão intrinsecamente relacionadas à arquivologia, visto que a disponibilização das informações depende de uma gestão adequada. No entanto, a LAI em sua redação não apresenta conteúdo sobre o tratamento das informações, sendo assim um ponto importante para repensar sobre princípios arquivísticos como a gestão de documentos inseridos em seu conteúdo.

6 DA GESTÃO DE DOCUMENTOS A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO: Uma análise na transparência no setor público federal

A todo instante as instituições públicas ou privadas e órgãos governamentais estão propícios as mais diversas alterações nos procedimentos legais vigentes e para isso devem se adequar de maneira eficaz todas as leis e determinações existentes.

A gestão de documentos é primordial para o cumprimento de muitas destas obrigações. A Lei nº 8.159 de 1991 em seu 3º artigo diz que “considera-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua

produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente”.

Na perspectiva da Arquivologia, gestão de documentos é “um conjunto de medidas e rotinas visando à racionalização e eficiência na criação, tramitação, classificação, uso primário e avaliação de arquivos” (DICIONÁRIO DE TERMINOLOGIA ARQUIVÍSTICA, 1996). De acordo com CARVALHO (2001, P. 24-25), “A gestão de documentos dentro das organizações vem se tornando um desafio, uma vez que a produção documental cresce em uma progressão geométrica, fato acentuado pelo uso dos computadores”.

As técnicas e os procedimentos ligados à gestão procuram eficiência para a administração e são relevantes para a transparência dos atos administrativos. Para Jardim (1999, p. 49):

O grau de democratização do Estado encontra, na sua visibilidade, um elemento balizador: maior o acesso à informação governamental, mais democrática as relações entre o Estado e sociedade civil. A visibilidade social do Estado constitui um processo de dimensões políticas, técnicas, tecnológicas e culturais, tendo como um dos seus produtos fundamentais a informação “publicizada”.

A LAI foi criada para ser a abertura de diálogo entre a Administração Pública e a sociedade, surge como um instrumento do Estado burocrático na procura de normalizar sua relação de transparência com a sociedade. No entanto, a LAI é limitada na discussão do tratamento da informação, pois trata da questão do acesso. Para Mendel (2009, p.36), “a avaliação da legítima abrangência das exceções ao direito de acesso a informação é uma tarefa complicada. Por um lado, um sistema de exceções amplo em demasia pode prejudicar seriamente o direito [...]”.

Segundo Silva (2008) a visão nebulosa em torno de conceitos como o de política, preservação e gestão deixa em evidência as dificuldades do Estado no desempenho de políticas públicas informacionais, reduzindo a possibilidade de um sucesso maior nas ações desenvolvidas. Essa discussão dificulta a eficiência da LAI e também a garantia da preservação sucessiva dos registros informacionais.

6.1 Transparência nas informações públicas

A finalidade da LAI é garantir o acesso à informação, sendo um dever do Estado assegurar este direito. Um dos preceitos para viabilizar o acesso à informação, desde que não sigilosa, é a transparência das atividades realizadas pelos órgãos da Administração Pública. Segundo Araújo (2012), “a transparência é elementar para que haja o controle de qualidade e desempenho pela sociedade das aplicações de recursos financeiros, materiais e de pessoal feitas pelo Estado.”

A transparência nas informações públicas implica no fortalecimento da democracia e contribui para o exercício da cidadania e para isso faz-se necessário que os governos criem condições e estratégias para facilitar o acesso pois o desafio do setor público estaria em preparar as condições para a transparência ativa e passiva, fornecendo condições estruturais para prover o acesso. (LIMA; COSTA, 2014, P.9).

Os órgãos têm que adequar os seus serviços para que atenda a demanda de solicitações das informações aos cidadãos, pois a LAI por si só não causa efeito se não for cumprida de forma eficiente.

O Decreto nº 7724 de 12 de maio de 2012, aborda sobre a transparência ativa e passiva. A transparência ativa está descrito no capítulo III nos artigos 7º e 8º, que dispõem: “é dever dos órgãos e entidades promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”. Ela é mais adequada quando se trata de informações de interesse geral, pois a internet é um meio rápido e ágil e também diminui os pedidos de acesso, pois as pessoas podem acessar as informações diretamente pela internet. Já na transparência passiva, segundo Lima e Costa (2014, p. 9):

A “transparência passiva” ocorre quando o Estado atende à demanda dos cidadãos por informações sob sua guarda. Está regulamentada pelo mesmo Decreto nº 7724 de 12 de maio de 2012 dos artigos 10 ao 20 em três seções que prescrevem o *modus operandi* dos Serviços de Informação ao Cidadão (SICs).

Neste contexto, os órgãos públicos atende somente a quem solicitou a informação, isso não quer dizer que a informação não seja pública e sim que ela não desperta o interesse coletivo. Para que o cidadão garanta o direito de acesso a essas informações, A LAI instituiu como dever do Estado a criação do Serviço de Informação ao Cidadão (SICs) que é a aproximação da sociedade com o setor

público. Cabe aos SICs: “protocolizar documentos e requerimentos de acesso à informação; orientar sobre os procedimentos de acesso, indicando data, local e modo em que será feita a consulta e informar sobre a tramitação de documentos” (GOVERNO FEDERAL, ACESSO À INFORMAÇÃO, 2015). O SIC visa esclarecer os atos da administração pública aumentando a sua eficiência, elevando também a participação social.

8 A TRANSPARÊNCIA ATIVA NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA: Um olhar dos recursos aplicados na Lei de Acesso à Informação entre os períodos de 2016 à 2019

A edição da Lei de Acesso à Informação é uma das mais importantes ações visando uma gestão pública mais transparente (CGU, 2011). A Controladoria Geral da União (CGU) é o órgão fiscalizador do Governo Federal, dentre suas funções está o incremento da transparência da gestão. A transparência pública e a garantia do acesso são determinantes para o desenvolvimento da democracia e o crescimento da gestão pública.

Nessa perspectiva, o Portal da Transparência afirma que:

“O Governo brasileiro acredita que a transparência é o melhor antídoto contra corrupção, dado que ela é mais um mecanismo indutor de que os gestores públicos ajam com responsabilidade e permite que a sociedade, com informações, colabore com o controle das ações de seus governantes, no intuito de checar se os recursos públicos estão sendo usados como deveriam” (PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, 2011).

A Lei Complementar n. 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, determina o regulamento de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, incentivando mais transparência e equilíbrio nos gastos públicos. A LAI em seu inc. II, art. 3º: trata em seu contexto da Transparência Ativa:

Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: II) divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações

Além disso, a LAI em seu Art. 8.º conceitua e regula a transparência ativa como: “dever dos órgãos e entidades públicas, promover independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”. A transparência ativa define deveres de conduta ao Estado, no quesito onde o Estado por iniciativa própria (proativa) deverá divulgar informações de interesse público, mantendo disponível de forma permanente a qualquer indivíduo as informações relativas às atuações do Estado e as de natureza pública (MIRAGEM, 2013, p. 256). Estas informações são divulgadas principalmente pela internet através dos sites dos órgãos e entidades e um exemplo são os portais de transparência.

Os portais de transparência são mecanismos primordiais para a fiscalização do poder público. Sua função é repassar para a sociedade informações sobre a execução orçamentária e financeira por meios eletrônicos.

Os municípios ainda enfrentam dificuldades com a transparência, pois mesmo com a implantação da transparência tanto nos portais quanto nos sites dos Tribunais de Contas dos Estados (TCEs), muitos ainda se encontram com informações desatualizadas. Com isso, foi feito uma análise em alguns dispositivos do relatório diagnóstico da transparência pública do município de João Pessoa do ano de 2016, que foi extraído do site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, visto que o documento foi elaborado neste ano e não teve alteração. O objetivo desta análise é comparar se as informações de alguns requisitos do relatório se relacionam com suas respostas.

Os dispositivos analisados foram: O ente regulamentou a Lei de Acesso à Informação? Há alternativa de enviar pedidos de forma eletrônica ao SIC? O ente possui site e/ou Portal da Transparência em funcionamento?

Figura:01 Relatório de Transparência Pública TCE/PB



RELATÓRIO DIAGNÓSTICO – TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

MUNICÍPIO: João Pessoa
AVALIADO EM:

11/11/16

PROCEDIMENTO	BASE LEGAL	"SIM" OU "NÃO"	OBSERVAÇÃO
O ente regulamentou a Lei de Acesso à Informação?	Art. 42. Lei 12.527/11.	SIM	
Houve a implementação do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC)?	Inciso I, art.9º, Lei 12527/11.	SIM	
Há alternativa de enviar pedidos de forma eletrônica ao SIC?	§2º, art.10º, Lei 12527/11.	SIM	
O ente possui site e/ou Portal da Transparência em funcionamento?	Inciso II, art.48, LC 101/00; §2º, art. 8º, Lei 12527/11.	SIM	
RECEITA: Previsão?	Alínea a, inciso II, art. 7º, Decreto 7185/10.	SIM	
RECEITA: Arrecadação?	Alínea c, inciso II, art. 7º, Decreto 7185/10; inciso II, art. 48-A, LC 101-00.	SIM	
DESPESA: O valor do empenho?	Alínea a, inciso I, art. 7º, Decreto 7185/10.	SIM	
DESPESA: O pagamento?	Alínea a, inciso I, art. 7º, Decreto 7185/10.	SIM	
DESPESA: A classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto?	Alínea c, inciso I, art. 7º, Decreto 7185/10.	SIM	
DESPESA: A pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento?	Alínea d, inciso I, art. 7º, Decreto 7185/10.	SIM	
DESPESA: Na informação da despesa existe a indicação do processo licitatório?	Alínea e, inciso I, art. 7º, Decreto 7185/10.	SIM	
DESPESA: O bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso?	Alínea f, inciso I, art. 7º, Decreto 7185/10.	SIM	

Fonte: Site do TCE/PB

No primeiro dispositivo do relatório analisou-se que o ente é regulamentado pela Lei de Acesso à Informação, que tem como base legal o art. 42 da referente Lei que determina que “O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação”. O Poder Executivo do Município de João Pessoa se adéqua as exigências da LAI, pois em 2013, foi a segunda cidade do Nordeste a regimentar a própria Lei de Acesso à Informação. Foi criada a Lei Municipal Nº 12.645/2013, que dispõe sobre a política municipal de transparência e acesso à informação, o que torna mais um instrumento para a política de transparência pública.

O segundo dispositivo a ser analisado averiguou-se que há alternativa de enviar pedidos de forma eletrônica ao SIC que está no § 2º, art. 10, Lei 12.527/11, onde diz que “Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet”. O município dispõe de um SIC onde os pedidos de Acesso à Informação podem ser solicitados e acompanhados pela internet e o sistema contém instruções de uso que facilita o acesso ao cidadão.

Outro dispositivo relevante a ser analisado é se o ente possui site e/ou Portal da Transparência em funcionamento de acordo com Inciso II, art.48, LC101/00; §2º, art. 8º, Lei 12527/11. A prefeitura de João Pessoa no ano de 2018 aperfeiçoou o Portal da Transparência com novas ferramentas que facilitam o acesso com informações detalhadas da administração pública. Além disso, o Portal criou uma ferramenta que assegura o acesso de pessoas com deficiência auditiva, que poderão acompanhar o conteúdo do portal por meio da Língua Brasileira de Sinais (Libras). Com a ampliação do conteúdo e as novas ferramentas, o Portal cresceu e é referência para os demais municípios e estados.

Desse modo, em atenção aos dispositivos analisados no relatório, verificou-se que o município de João Pessoa atende aos requisitos legais de acordo com a LAI, tal fato evidencia que a Administração presta conta e disponibiliza informações de suas atividades através do Portal da Transparência. Sendo assim, o município exerce a transparência ativa consolidando uma política de transparência que é referência nacional, diferentemente da situação de muitos municípios que ainda contém seus Portais de Transparência desatualizados, como citado anteriormente.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei nº 12.527/2011, a Lei de Acesso à Informação, tem um importante papel para a consolidação do regime democrático no país, uma vez que amplia a participação cidadã nas questões de interesse público e fortalece instrumentos de controle da gestão pública ao garantir ao cidadão o exercício do direito de acesso amplo e irrestrito à informação.

O controle da gestão pública nos três poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário ganhou uma importante ferramenta de transparência passiva do Estado, o Serviço de Informações ao Cidadão (SIC), que quando disponibilizado através da Internet torna-se um instrumento mais ágil e menos burocratizado, eliminando tempo e recursos da Administração Pública.

Impor aos órgãos públicos no Brasil a instituição de uma nova mentalidade no trato com a coisa pública, fato que, aliás, começou a ser introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal que embora trabalhe a cultura da transparência o faz totalmente voltado para o aspecto do manejo das finanças públicas, o que é muito relevante para o enfrentamento da corrupção.

A Lei de acesso à informação permitirá ao cidadão um conhecimento maior do nosso passado recente e possibilitará a revelação de muitos problemas sociais que denigrem nossa história política e social, permitirão o desmascaramento de imagens construídas sobre a mentira e a astúcia. Por outro lado possibilitarão a fiscalização em tempo real, através das ferramentas de acesso como os Portais de Transparência, os atos e práticas das administrações em todos os níveis e quem sabe comece a despertar os cidadãos para a real preocupação com o público e o gerenciamento desta res pública que é de todos.

Diante do exposto, ressalta-se que João Pessoa foi a primeira cidade paraibana e a segunda capital do nordeste a regulamentar a Lei de Acesso à Informação no ano de 2013 e isso é de suma importância para assegurar a divulgação dos atos da gestão. Com a pesquisa identificou-se que a administração dispõe de Portal da Transparência que atende os requisitos legais da LAI e é referência para as demais cidades e estados, pois além das informações estarem atualizadas, o Portal foi reformulado com novas ferramentas que facilita e assegura que as pessoas com deficiência auditiva também tenham o direito de acesso.

Sendo assim, a aplicabilidade da LAI no município de João Pessoa é satisfatória, já que as informações públicas estão disponíveis para os cidadãos de forma eficiente e transparente. O município mostrou que a LAI é fortalecida com os Portais de Transparência em acordo com os dispositivos legais para que haja uma maior interação e agilidade no acesso por parte da sociedade.

Entretanto, por disponibilizar informações atualizadas em João Pessoa, mas desatualizadas nos demais, seria importante que a Lei fosse aplicada em todos os municípios, pois certamente a administração pública seria mais eficiente. Para que isso aconteça é necessário que se tenha um olhar mais amplo para a gestão documental, visto que não existem eficiência e clareza no acesso às informações, sem uma gestão adequada.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Giovana Benevides Sales. **Manual da Lei de Acesso à Informação Pública**. 1 ed. Edição do Autor. Curitiba, 2012.

BONAVIDES, Paulo. Teoria constitucional da democracia participativa: por um Direito Constitucional de luta e resistência por uma nova hermenêutica por uma repolitização da legitimidade. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. **Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012**. Regulamenta a Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Decreto/D7724.htm >. Acesso em: 08 jul. 2019.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 18 dez. 2011c. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm>. Acesso em: 16 jul. 2019.

CAMARGO, Ana Maria de Almeida; BELLOTTO, Heloisa Liberalli. Dicionário de terminologia arquivística. São Paulo: Associação dos Arquivistas Brasileiros, 1996.

CARVALHO, E. L. de. Informação Orgânica: recurso estratégico para tomada de decisão pelos membros do Conselho de Administração da Universidade Estadual de Londrina. 2001. 91 f. Dissertação (Mestrado em Biblioteconomia). Pontifícia Universidade Católica. Campinas, 2001.

CARVALHO, José Murilo de. Desenvolvimento de la ciudadanía en Brasil. Trad. José Esteban Calderón. México: El Colegio de México. 1995.

CARVALHO, Priscila Freitas de. **Os efeitos da lei de acesso à informação na gestão das informações arquivísticas: caso da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro**. Qualificação para Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação), Universidade Federal Fluminense, 2014. 179 p.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. **Acesso à Informação Pública**. Uma introdução à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/publicacoes/CartilhaAcessoInformacao/CartilhaAcessoInformacao.pdf>>. Acesso em 21 jul. 2019.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. **Manual da Lei de Acesso à Informação para estados e municípios**. Brasília: CGU, 2013.

FREIRE, G. H. de A. Construção participativa de instrumento de política para gestão e acesso à informação. *Perspectivas em Ciência da Informação*, Belo Horizonte, v.13, n. 3, p. 195-207, set./dez. 2008.

_____. *Ciência da informação: temática, histórias e fundamentos* *Perspect. ciênc. inf.*, Belo Horizonte, v.11 n.1, p. 6-19, jan./abr. 2006

GADELHA, Adriane da Silva. **Impacto da Lei de Acesso: O Serviço de Informação ao Cidadão da Universidade Federal Fluminense**. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Arquivologia) – Universidade Federal Fluminense, 2013, 91 p.

Garrido, E.P.L. Lei de acesso às informações públicas. *Revista Jurídica CNM*. Brasília: Confederação Nacional de Municípios, 2012. Disponível em: <http://www.leideacesso.cnm.org.br/leideacesso/pdf/Artigo_LeideAcessoInformacao.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2019.

GIL, Antônio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GOVERNO FEDERAL. **Acesso à informação**. Disponível em: <<http://www.acessoainformacao.gov.br/menu-de-apoio/entenda-a-lai>>. Acesso em: 21 jul. 2019.

JARDIM, J. M. A lei de acesso à informação pública: dimensões político-informacionais. **Tendências da Pesquisa Brasileira em Ciência da Informação**, v. 5, n. 1, 2012. Disponível em: <<http://www.brapci.ufpr.br/brapci/v/a/13210>>. Acesso em: 22 jul. 2019.

_____. *Transparência e opacidade do Estado no Brasil: usos e desusos da informação governamental*. Niterói: Editora da Universidade Federal Fluminense, 1999.

LIMA, M. H. T. F.; COSTA, U. C. Efeitos da lei de acesso à informação: empregabilidade de arquivistas no setor público federal. **Archeion Online**, v. 2, n. 2, 2014. Disponível em: <<http://www.brapci.ufpr.br/brapci/v/a/18605>>. Acesso em: 30 jul. 2019.

MARSHALL, Thomas Humphrey. Cidadania e classe social. In: _____. *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967. p. 57-114.

MIRAGEM, Bruno. *A nova administração pública e o direito administrativo*. 2 ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, M. M. *Como fazer pesquisa qualitativa*. Petrópolis, Vozes, 2007.

PEREIRA, D.; ANNA, J. S. Aplicabilidade da lei de acesso à informação na gestão pública: uma discussão teórica acerca dos desafios e perspectivas para a arquivística moderna. **Ágora**, v. 25, n. 51, p. 209-233, 2015. Disponível em: <<http://www.brapci.ufpr.br/brapci/v/a/17898>>. Acesso em: 30 jul. 2019.

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. Controle Social. Disponível em: . Acesso em: 31 jul. 2019.

RICHARDSON, Roberto Jarry. Pesquisa social: métodos e técnicas. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

SADALLA, Eduardo. O acesso à informação pública como direito fundamental à cidadania. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 7, n. 6, ago. 2009. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6490>. Acesso em: 22 jul. 2019.

SILVA, T.E. Política de informação na pós-modernidade: reflexões sobre o caso do Brasil. *Informação & Sociedade: Estudos*, João Pessoa, v. 1, n. 1, p. 8-13, 1991.

TARGINO, Maria das Graças. Biblioteconomia, Informação e Cidadania. *Revista da Escola de Biblioteconomia da UFMG*, Belo Horizonte. v. 20, n. 2, p.149-160, 1991.